



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361713/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICIOLI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4055/17 - Primeira Câmara

EMENTA. *Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. É condição de regularidade dos atos de inativação que o órgão previdenciário aprove os cálculos do benefício e a fundamentação legal considerada. Impossibilidade de inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias recebidas em período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía ao IPMC. Necessidade de cômputo em separado das verbas transitórias incluídas no cálculo. Negativa de registro. Disparidade entre o valor da remuneração de cargos com atribuições assemelhadas do Poder Executivo e do Poder Legislativo: inaplicabilidade neste processo da decisão contida no Acórdão nº 273/16-STP. Ciência da Presidência deste Tribunal, para adoção das providências que entender pertinentes. Determinação de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos danos e dos respectivos responsáveis, decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com as orientações do órgão gestor.*

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba - CMC, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/03/2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico Administrativo.

A unidade técnica, na **Instrução nº 1437/15 - DICAP** (Peça 18), opinou pela realização de **diligência à origem**, em razão da constatação das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades: **a)** *inconsistência quanto à inclusão da verba “proventos” (art. 2º - Lei 10817/03); b)* *não atendimento da documentação anexada - declaração de não acúmulo - às exigências do artigo 11, inciso VIII da IN 98/14; e c)* *o valor de proventos informado, de R\$ 20.453,53, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 18.326,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.*

A **Câmara Municipal de Curitiba - CMC**, em resposta, manifestou-se com a juntada de Relatório Circunstanciado retificado (Peça 26), justificando que as verbas ‘gratificação especial’ e ‘proventos’ seriam idênticas, e que teria sido alterada a denominação no SIAP para que passassem a ter a mesma denominação. Juntou também nova declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos emitida da servidora (Peça 28).

A DICAP, no **Parecer nº 11010/15** (Peça 29) entendeu que as providências adotadas teriam regularizado o ato.

O órgão Ministerial, nos termos do **Parecer nº 13875/15 – SMPjTC** (Peça 30), considerando ser o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba/IPMC o **órgão gestor único** do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal, nos termos do art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1991 c/c art. 40, § 20, da CF/88, opinou por realização de diligência ao IPMC, o que foi acolhido por este julgador no Despacho nº 1141/15 – GCFAMG (Peça 31).

O **IPMC**, em resposta (Peça 36) manifestou-se pela alteração do ato concessivo do benefício previdenciário, sustentando ser necessária: **a)** a revisão dos cálculos dos proventos no que se refere à composição da gratificação da lei 12.207/07, com a exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC; **b)** a revisão da incorporação das verbas símbolos CA–2 e FG–7, devendo ser consideradas em separado, haja vista o princípio contributivo. Justificou a retificação de seu posicionamento anterior quanto ao pedido de exclusão das gratificações da lei 10.913/03 da composição dos proventos, tendo em vista que a ausência de previsão na lei 10.817/03 fora suprida com a publicação da Lei Municipal nº 14.674/15.

Ante às alegações do Instituto previdenciário, tornou a manifestar-se a unidade técnica no **Parecer nº 8031/16 – COFAP** (Peça 37), opinando por nova diligência à Câmara Municipal de Curitiba.

A **CMC**, em nova defesa, limitou-se a reiterar os argumentos de regularidade do ato de inativação. Refutou a necessidade de exclusão dos cálculos dos proventos das verbas transitórias recebidas em período celetista, sob o argumento de que a sua inclusão estaria fundada na previsão de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Sustentou a necessidade de manutenção das verbas correspondentes aos símbolos FG–7 e CA–2 em conjunto, aduzindo que “a remuneração para quem ocupava símbolo CA–2 e FG–7 ficaram exatamente iguais”. Juntou novos documentos (Peça 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No **Parecer nº 10124/16 – COFAP** (Peça 45), considerando o não atendimento da CMC aos ajustes requeridos pelo Instituto Previdenciário, órgão gestor único, conforme artigo 40, § 20 da Constituição Federal c/c artigo 81 da Lei Municipal 9626/99, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Também o órgão ministerial opinou pela negativa de registro do ato, nos termos do **Parecer Ministerial nº 14.191/16** (Peça 46), sugerindo a intimação da servidora e a fixação de prazo para a edição de novo ato: **(i)** limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (técnico administrativo); e **(ii)** adequando o cálculo dos proventos aos termos consignados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Adicionalmente, o *Parquet* sustentou a aplicabilidade do Acórdão nº 273/16-STP, proferido nos autos de Consulta nº 289788/15, dotado de força normativa e vinculante ao exame dos feitos sobre o mesmo tema, bem como propugnou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, por entender encontrarem-se presentes indícios de procedimento culposos e/ou dolosos na concessão de benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999).

Determinado, mediante o **Despacho nº 1432/16** (Peça 47), derradeira intimação da CMC e do IPMC, oportunizando manifestação acerca do contido no Parecer Ministerial 14.191/16.

O **IPMC**, nessa nova oportunidade, limitou-se a aduzir que a gestão das informações é de responsabilidade da CMC, vez que o IPMC não tem acesso à folha de pagamento dos inativos do Poder Legislativo (Peça 51).

A **CMC**, por sua vez, apresentou defesa complementar na qual sustentou a desnecessidade de adequação do ato de inativação às determinações do IPMC, aduzindo que a competência para definir o valor dos proventos dos servidores próprios inativados seria dela mesma, por força do Termo de Cooperação Técnica¹, cláusula terceira, firmado com o IPMC (Peça 53).

No que tange à diferença entre os vencimentos dos servidores do legislativo e do poder executivo, aduziu que o Acórdão nº 273/2016 – STP não seria aplicável à situação fática verificada no Município de Curitiba, uma vez que no Município a situação de desigualdade entre os vencimentos de servidores da Câmara e do Poder Executivo já é situação antiga e consolidada, aplicando-se ao caso decisão proferida na ADI 603, pelo Supremo Tribunal Federal.

Acerca da propugnada instauração de **Tomadas de Contas Extraordinária**, após alegar a inexistência de qualquer irregularidade no ato de

¹

<https://www.cmc.pr.gov.br/transparencia/compras-e-contratos/contratos-detalle.php?c=108>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativação, defendeu a impossibilidade de responsabilização da Procuradoria Jurídica por danos decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com os entendimentos do órgão previdenciário e deste Tribunal de Contas, aduzindo, em síntese, que o parecer jurídico teria cunho meramente orientativo.

Em manifestação conclusiva, contida no **Parecer nº 2097/17 – COFAP (Peça 54)**, a unidade técnica, considerando a não adequação do ato de inativação às orientações emitidas pelo IPMC, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 6103/17 – SMPJTC (Peça 55)**, reiterou conclusivamente o opinativo pela negativa de registro do ato, com fixação de prazo para a edição de novo ato: *(i)* limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo de técnico administrativo; e *(ii)* adequando o cálculo dos proventos aos termos consignados pelo IPMC (Peça 36). Reiterou também a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação.

2. FUNDAMENTAÇÃO²

Corroborando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de inativação submetido à apreciação não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual não merece registro por esta Corte de Contas, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, restou evidenciado nos autos o desatendimento pela CMC, órgão emissor do ato de inativação, das determinações de adequação emanadas do IPMC, gestor único do RPPS.

Por definição constitucional (art. 40, § 20, da CF/88) e legal (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC **detém a competência exclusiva para aferição dos cumprimentos dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários dos servidores da administração pública municipal de Curitiba**. Ademais, o Termo de Cooperação firmado entre o IPMC e a CMC, em sua Cláusula Terceira, ‘b’, repisa a obrigatoriedade de a CMC atender as orientações do órgão previdenciário. Veja-se:

Constituição Federal de 1988

“Art. 40. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

² Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Municipal nº 9.626/1992

“Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º.” (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Termo de Cooperação

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CMC

Constituem obrigações da CMC

a) fornecer todas as informações necessárias ao IPMC para que este verifique da possibilidade e da forma de aposentadoria dos servidores solicitantes;

*b) **calcular o valor do provento e expedir o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC;***

c) remeter o processo administrativo de inativação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo legal.” (grifei)

A despeito da obrigatoriedade constitucional, legal, e consensual, o ato de inativação NÃO foi adequado às orientações do órgão gestor previdenciário, sendo necessário para a devida regularização, consoante manifestação do IPMC:

*“a) seja revisto o cálculo dos proventos, no que se refere à composição da gratificação da lei 12.207/07, **com a exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC;***

*b) seja revista a incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7, **sendo consideradas em separado, haja vista o princípio contributivo;**” (Peça 36, p. 04)*

Com razão o Instituto Previdenciário.

Primeiramente, no que tange à necessidade de exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC, a CMC alega que deveriam ser mantidos tais períodos, haja vista a previsão constitucional de *compensação de valores*, bem como o atendimento ao princípio contributivo. Alega ainda que teria havido contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de *“verba transitória”* durante o período em que as contribuições previdenciárias eram vertidas ao regime geral de previdência. Consta de suas razões:

“A Constituição Federal de 1988 trouxe, para efeito de aposentadoria, o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e fez desse instituto o motivo/fundamento da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, como forma de sanar o desequilíbrio provocado pelos regimes previdenciários pela sua utilização. A Emenda nº 20, de 1998, modificou materialmente o texto originário do § 2º do art. 202 que dispunha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre a contagem recíproca e a conseqüente compensação financeira entre os regimes, e inseriu essa matéria no § 9º do art. 201 da Constituição.

Não assiste razão o Ministério Público de Contas quanto à exclusão dos proventos a contribuição da gratificação especial, no período em que o servidor pertencia ao regime celetista, porquanto a Lei Federal nº 6864/1980 estendeu a possibilidade de aplicação da contagem recíproca também aos servidores estaduais e municipais.” (Peça 44, p. 3)

Em que pese toda a argumentação expendida, não encontra respaldo legal a incorporação de verbas de ‘funções gratificadas’ (verbas transitórias) tendo por base o período em que a servidora pertencia ao regime celetista (16/01/1982 a 03/06/1991), pois a contribuição previdenciária **não foi vertida ao IPMC e a Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de verbas transitórias quanto à períodos estatutários.**

Diversamente do alegado pela CMC, o fato de a servidora inativada ter estado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social durante certo período de tempo não lhe garante o cômputo, no cálculo dos proventos, de eventuais **verbas transitórias recebidas no período**, mas tão somente a contagem de *tempo de contribuição*, nos precisos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal:

*“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca **do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.**” [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Portanto, na medida em que a legislação do regime próprio de previdência não prevê o cômputo da verba transitória para fins de compensação entre regimes, deve a mesma ser afastada para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Ademais, inobstante alegue a CMC ter havido contribuição previdenciária sobre a remuneração da servidora inativada, no período em que esteve vinculada ao RGPS, tal contribuição foi calculada de acordo com o regime jurídico do INSS, que tem por pressuposto a exigência de um “teto” máximo de contribuição, proporcional ao “teto” fixado para a concessão do benefício previdenciário.³ E a

³ Nesse particular, observo que as alegações da CMC não foram documentadas. Não foi evidenciando nos autos que o valor do ‘cargo’ básico ocupado pela servidora à época de sua vinculação ao RGPS teria sido inferior ao valor do teto previdenciário, pressuposto da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido adicionalmente a título de verba transitória. De fato, sequer foi demonstrado nestes autos o adequado desconto de contribuição previdenciária ao RGPS sobre o valor do cargo básico.

Assim, consigno meu entendimento de que, ainda que a legislação previdenciária do regime próprio permitisse a inclusão no cálculo, de verbas transitórias recebidos durante o período em que o servidor estivesse vinculado ao RGPS, a inclusão desses valores no cálculo do benefício previdenciário somente seria admissível caso demonstrada, cabalmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba **dentro** do teto previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência do “teto” previdenciário no RGPS, inexistente no RPPS da servidora inativada, tem consequências significativas, tanto na realização do princípio contributivo, quanto na garantia de manutenção da saúde financeira do instituto previdenciário.

Caso computado pelo IPMC o valor da verba transitória recebido no período em referência, a existência do teto previdenciário impede que o INSS promova compensação financeira tendo por base de cálculo valores acima dos quais tenha havido o efetivo recolhimento, criando situação de ônus indevido ao instituto previdenciário, assim como de vantagem indevida para a servidora inativada, que sobre esses valores, efetivamente, não tenha recolhido qualquer contribuição.

Assim, ainda que esteja no rol de competências da Mesa Diretora do Poder Legislativo editar o ato que caracteriza o rompimento do vínculo estatutário e reconhecer a vacância do cargo, **a definição do valor dos proventos é uma atividade precípua do órgão previdenciário**, encontrando-se a **Câmara Municipal de Curitiba adstrita às orientações emanadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, e ao dever legal de retificar administrativamente o cálculo de proventos** nos termos determinados pelo órgão previdenciário.

Portanto, considerando que os valores recebidos a título de verba transitória no período em que a servidora esteve sujeita ao regime celetista (16/01/1982 a 03/06/1991), **não foram vertidos ao IPMC**, e considerando que a **Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de “verbas transitórias” em período de vínculo estatutário**, deve ser revisto o cálculo dos proventos, excluindo-se da composição a gratificação da lei 12.207/07, quanto ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS.

Segunda adequação devida e não promovida pela CMC no ato de inativação diz respeito à necessidade de serem consideradas em separado a incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7.

O IPMC, apontou ter havido “*a transposição de função gratificada exercida pela servidora, calculando sob o mesmo símbolo duas gratificações diversas*”, razão pela qual sugeriu a separação do cargo em comissão CA-2 da função gratificada FG-7 no cálculo do provento.

A CMC entende que tal providência seria indevida porquanto “*a contribuição ocorreu*” e que, consoante Informação nº 027/2015 “*neste procedimento notamos que a remuneração para quem ocupava símbolo CA-2 e FG-7 ficaram exatamente iguais*” (Peça 44, p. 2, 3 e 11)

Ainda que o resultado matemático eventualmente venha a apresentar-se idêntico, mantendo-se inalterado o valor final do benefício previdenciário, tratam-se as verbas em comento – CA-2 e FG-7 – de verbas distintas, uma indicando a remuneração de uma Cargo (CA-2), e outra de uma função gratificada (FG-7), cada qual com sua própria fundamentação jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da transparência exige o cômputo em separado na incorporação de cada verba cuja fundamentação jurídica seja diversa, permitindo-se assim, e a qualquer momento, a identificação precisa da composição do benefício previdenciário.

Dessa feita, deve ser atendida pela CMC a determinação do IPMC, com a revisão da incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7, para que sejam **consideradas em separado**, haja vista o princípio contributivo e o princípio da transparência.

Em que pese a necessária adequação do ato de inativação às determinações do órgão previdenciário, nos termos acima expostos, **não corroboro com as conclusões ministeriais acerca da sugestão de determinação, no ato em exame, de limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo de técnico administrativo.**

De acordo com a manifestação do *Parquet*, o Acórdão nº 273/16-Pleno proferido nos autos de Consulta nº 289788/15, dotado de força normativa e vinculante, caracteriza-se como precedente a ser aplicado ao presente caso, devendo ser limitados os valores dos proventos da servidora inativada em atenção à resposta oferecida ao segundo item da Consulta:

“2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?
Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

A despeito da relevância da preocupação do *Parquet*, mencionada decisão **não se aplica ao caso em exame**.

A Consulta respondida nos termos acima tratava da possibilidade de **criação** de norma legal atribuindo remuneração superior a cargos do Poder Legislativo, com funções assemelhadas mas nomenclaturas diferentes de cargos do Poder Executivo.

No presente caso, não se discute a remuneração *em tese* da servidora, em face da remuneração de servidores do Poder Executivo com as mesmas ou assemelhadas atribuições. Tem-se uma situação concreta em que, após o atingimento de todas as condições legalmente fixadas para a inativação, considerando-se na íntegra o período de recebimento de verbas remuneratórias, com o presumido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, deve ser aferida não a regularidade da remuneração, mas do benefício previdenciário dela decorrente. Nessa oportunidade, são levadas em consideração questões como a irredutibilidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencimentos e a incidência efetiva de contribuição previdenciária sobre o valor das remunerações recebidas durante sua vida funcional.

Determinar, nestes autos, a limitação da base de cálculo dos proventos de servidores cujos vencimentos já eram superiores aos vencimentos máximos pagos pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado, e sobre os quais presume-se tenha havido contribuição previdenciária, configuraria, quando menos, violação a direito adquirido.

Observo ainda que o próprio IPMC não impugna a validade do valor da remuneração da servidora.

Ademais, na linha de entendimento adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 603⁴, apresenta-se o art. 37, XII, da Carta da República⁵, como **norma de eficácia limitada**, dependendo da atuação legislativa a sua implementação no mundo fático.

É certo que, ainda que limitada, a eficácia do referido inciso XII do art. 37, faz com que careça de validade jurídica toda e qualquer norma jurídica que, de forma inaugural, atribua a cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário vencimentos em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo para o exercício de funções assemelhadas.

Assim, em que pese o **não acolhimento da proposta ministerial** de determinar à Câmara Municipal de Curitiba a limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado, deixo assente ser evidente o desatendimento da norma constitucional pela CMC, que, mesmo após o advento da Carta da República **não adotou nenhum esforço no sentido de buscar manter uma razoabilidade entre os salários de seus servidores e aqueles oferecidos pelo Poder Executivo para semelhantes funções**, fato que deve ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa.

Por tais razões, entendo que **deve ser dada ciência da situação à Presidência desta Corte de Contas**, a fim de que delibere acerca da necessidade da adoção de providências específicas para a correção da violação ao contido no art. 37,

⁴ “Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argüi-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita.” (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)

⁵ XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses, quanto no âmbito estadual. Para tanto, sugiro a formação de uma comissão, formada por técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ainda Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para apuração do cumprimento efetivo do dispositivo constitucional bem como para a proposição de soluções para a adequação das situações de violação ao que determina a Carta da República.

Por fim, necessário ainda decidir sobre a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** propugnada pelo *Parquet* em face dos fatos apurados no presente feito.

Quanto ao ponto, chama atenção o fato de que, a despeito do contido na Constituição Federal, na lei Municipal e ainda, no Termo de Parceria firmado entre a CMC e o IPMC, no sentido de que o cálculo do valor dos proventos e o respectivo ato a ser expedido deve estar “*de acordo com as orientações do IPMC*”, insistem a CMC e seus representantes em manter o ato originariamente emitido, em desacordo com referidas orientações, mesmo após as reiteradas manifestações contrárias à validade do ato nestes autos e em outros processos já decididos por esta Corte de Contas⁶.

Dessa feita, corroboro com o entendimento ministerial acerca da existência de indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício, em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999), e acolho a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, com a inclusão, no polo passivo, dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, bem como das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida emitentes do Parecer Jurídico nº 218/2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:

- a) indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

⁶ Exemplificativamente, veja-se o Acórdão nº 877/17 – S2C, proferido nos autos 97221/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

3.2. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emitentes do Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, em face dos indícios de procedimento culposos e/ou dolosos na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:

a) indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

b) incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emitentes do Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, em face dos indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente